



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece medidas de
transparência quanto aos riscos à saúde
em competições esportivas de resistência,
com obrigação de informação prévia aos
participantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de transparência quanto aos riscos à saúde em competições esportivas de resistência, com o objetivo de assegurar aos participantes acesso prévio, claro e adequado às informações necessárias para a tomada de decisão consciente.

§ 1º Consideram-se competições esportivas de resistência aquelas que envolvam esforço físico prolongado, tais como maratonas, ultramaratonas, triatlos, provas de ciclismo de longa distância e eventos similares.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a eventos organizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem prejuízo das normas específicas expedidas por entidades esportivas e órgãos competentes.

Art. 2º Os organizadores de competições esportivas de resistência deverão disponibilizar aos participantes, com antecedência mínima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de 30 (trinta) dias da realização do evento, informações claras e adequadas sobre:

I – os riscos gerais e específicos à saúde associados à participação no evento;

II – as condições físicas mínimas recomendadas para participação;

III – as características do percurso, incluindo distância, nível de dificuldade, altimetria e eventuais obstáculos;

IV – as condições climáticas esperadas e possíveis variações relevantes;

V – a estrutura de apoio disponível, incluindo pontos de hidratação, suporte médico e logística de emergência;

VI – orientações básicas de segurança e prevenção de riscos.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas nos meios oficiais de divulgação do evento e no ato de inscrição, de forma ostensiva e compreensível.

§ 2º O organizador deverá assegurar que o participante tenha ciência das informações prestadas, inclusive por meio de confirmação expressa no momento da inscrição.

Art. 3º Os organizadores poderão exigir a assinatura de termo de ciência e responsabilidade pelos participantes, desde que não implique renúncia a direitos assegurados pela legislação vigente.

Parágrafo único. O termo deverá ser redigido em linguagem clara, objetiva e acessível, vedadas cláusulas abusivas ou que afastem a responsabilidade do organizador em caso de falha na prestação do serviço.





Art. 4º O poder público poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos e a prática segura de esportes de resistência, em articulação com entidades esportivas e de saúde.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os organizadores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes de resistência tem crescido de forma significativa no Brasil, impulsionada pela busca por qualidade de vida, superação pessoal e participação em eventos esportivos de grande porte. Maratonas, triatlos e provas de longa distância passaram a integrar o calendário de diversas cidades, atraindo atletas profissionais e amadores de diferentes perfis.

Apesar dos benefícios associados à prática esportiva, é inegável que competições de resistência envolvem riscos relevantes à saúde, especialmente quando realizadas sem o devido preparo físico ou em condições adversas. Casos de exaustão, desidratação, colapsos e intercorrências médicas evidenciam a necessidade de maior transparência e informação adequada aos participantes, permitindo decisões conscientes e responsáveis.

Nesse contexto, a presente proposta busca assegurar que os organizadores de eventos esportivos forneçam, de forma clara e antecipada, todas as informações relevantes sobre os riscos envolvidos, as condições da prova e a estrutura de suporte disponível. A medida não impõe restrições desproporcionais à realização dos eventos, mas estabelece um dever de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

informação compatível com os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção do consumidor.

A iniciativa também contribui para a redução de litígios, ao promover maior clareza na relação entre organizadores e participantes, e fortalece a segurança jurídica ao delimitar responsabilidades de forma equilibrada. Ademais, respeita as competências regulatórias existentes, sem invadir atribuições específicas de entidades esportivas ou órgãos técnicos, adotando abordagem normativa orientadora e harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Ao garantir que os participantes tenham pleno conhecimento dos riscos antes de ingressarem nas competições, o Estado promove a proteção à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, incentivando uma cultura esportiva mais segura e responsável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261017566700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

